

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 3º

.....

XIV – garantia de acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 50.

.....
V – prioridade de matrícula.” (NR)

Art 4º Acrescente-se o seguinte art. 52-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 52-A. As empresas de transporte escolar devem ofertar 10% de sua frota ou, no mínimo, um veículo acessível a pessoas com deficiência.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado Jaime Martins
Presidente